

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000267/95-15
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
RECURSO Nº : 119.013
ACÓRDÃO N.º : 303-28.990
RECORRENTE : FB SANTOSPNEU IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução 8 - ALADI, que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto n.º 98.874/90.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUTMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.990
RECORRENTE : FB SANTOSPNEU IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente e agravou o lançamento efetuado por autoridade fiscal da Inspetoria da Receita Federal em Jaguarão.

Conforme consta da Declaração de Importação de fls. 04/06, emitida em 31/01/94, a empresa importou, do Uruguai, 240 unidades de pneus novos, cuja origem seria aquele mesmo País. A data de emissão do Conhecimento de Transporte (fl.08) é 27/01/94.

Considerando que o Certificado de Origem da mercadoria teria sido emitido em 28/01/94, enquanto que o Conhecimento de Transporte é de 27/01/94, e considerando o que dispõe o Decreto nº 1.024/93, que introduziu em nossa legislação o 18º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil e Uruguai, cujo artigo 10º dispõe que o Certificado de Origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria, a autoridade aduaneira desconsiderou a redução de imposto, tendo lançado o Imposto de Importação, a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91 e juros.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que:

a) o Certificado de Origem foi emitido em 26/01/94 e, portanto, não foi emitido “a posteriori” ao Conhecimento de Transporte. O que ocorreu foi a Homologação do Certificado de Origem um dia após a sua emissão;

b-) não há como negar que a mercadoria é originária do Uruguai, e que encontrava-se no seu território no momento da emissão dos documentos relativos à exportação, o que atesta a legitimidade do processo de importação;

c-) se o Certificado de Origem foi homologado um dia após a sua emissão, e se for para tratar esta ocorrência como irregularidade, deve-se compreender que jamais vem a significar caso de falsidade, mas sim, talvez, no máximo erro involuntário ocorrido no país exportado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.990

d-) será exacerbada dilação pretender que a homologação do Certificado de Origem um dia após sua emissão venha a acarretar vício de falsidade e conseqüente desqualificação da origem do produto, com a conseqüente penalização do importador que não é o responsável direto;

e-) a legislação atual permite que os Certificados de Origem sejam emitidos até 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos;

f-) conforme o Decreto 1.024/93, o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportados para esclarecer o caso

f-) fere o princípio constitucional pretender que, sem expresse mandamento legal, alguém faça ou deixe de fazer algo, quanto mais penalizá-lo por isso;

g-) o Decreto 1.024/93 não contempla a pena no caso aplicada, em nenhum momento cita a sanção de desqualificação da origem e perda do benefício de desgravação;

h-) os caminhos traçados para a união do MERCOSUL exigem que superemos a interpretação burocrática e legalista da lei e a presente autuação onera e dificulta o intercâmbio comercial necessário para a consolidação do mercado comum.

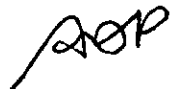
A autoridade julgadora de primeira instância teve sua decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ACORDOS ALADI
CERTIFICADOS DE ORIGEM

A inobservância do prazo para emissão do Certificado de Origem, previsto no ACE nº 2, firmado entre Brasil e Uruguai - no máximo até a data do embarque da mercadoria - implica na desqualificação desse documento para a finalidade a que se destina.

PENALIDADES

De acordo com os precisos termos do AD(N) COSIT nº 36/94, a mera solicitação de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e não se tendo constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, sendo exigíveis, tão somente, os tributos devidos em razão da falta de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.990

legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL.”

A Notificação de Lançamento para agravamento da decisão inicial, exigindo o Imposto sobre Produtos Industrializados, foi lavrada no processo administrativo-fiscal nº 11042.000124/97-11.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado, a contribuinte repete as razões da impugnação, acrescentando que o julgador não considerou que o Conhecimento de Transporte é emitido quando se realiza o embarque da mercadoria, juntamente com o Certificado de Origem. Estes documentos são enviados à Câmara de Indústrias do Uruguai, que os analisa e homologa o Certificado de Origem. Ou seja, emite-se os documentos necessários e carrega-se a mercadoria, para após a homologação iniciar-se o transporte.

A mercadoria é originária do Uruguai e encontrava-se lá no momento da emissão dos documentos relativos à exportação. A importação só veio a se consumar em 28/01/95, como comprova o manifesto Internacional de Carga Rodoviária. Então, para fins de legislação brasileira, a internalização do produto deu-se acompanhada de toda a documentação legal exigida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.990

VOTO

Discute-se, no presente litígio, a validade do certificado emitido para comprovação da origem uruguaia de pneus importados daquele País, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação prevista no 18º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil e Uruguai, recepcionado pelo Decreto nº 1.024/93.

A recorrente baseia seus argumentos no fato de que a data de emissão não é a considerada pela fiscalização, que não há lei que tipifique que certificado emitido com data posterior à do Conhecimento de Transporte conduza à sua nulidade, que o fato deveria ter sido comunicado ao outro país signatário do acordo, e que os prazos foram posteriormente dilatados.

Com efeito, os recentes julgados sobre a matéria que esta Câmara vem emitindo estão formando jurisprudência com decisões diferentes daqueles citados pela douta autoridade julgadora de primeira instância. E estes têm levado também em consideração o fato de que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que diz respeito aos prazos para emissão do certificado de origem. O 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi recepcionado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995 que, em seu Anexo I, Capítulo V, artigo 17, estabeleceu que *“Os Certificados de Origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”*

Entretanto, considero que o mais importante, no que diz respeito ao assunto, está muito bem colocado no voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, proferido no Acórdão nº 303-28.768, de 11/12/97, em trecho que transcrevo a seguir:

“Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se por derradeiro que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu artigo 17, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.990

Naquele caso tratava-se de acordo entre Brasil e Peru. No presente, em que o acordo é com o Uruguai, também não existe fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, não existindo também nada que autorize a declaração da nulidade do Certificado em decorrência do fato de não ter sido emitido antes do embarque da mercadoria .

Acrescente-se que nada autorizava a conclusão do autuante de que os Certificados de Origem eram ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no artigo 10 da Resolução 78, que, assinada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA